



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 40

Ao Excelentíssimo Senhor

Luiz Egon Kremer

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz

Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Dispõe sobre as medidas estatutárias e disciplinares para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (Covid-19), altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020 e dá outras providências."*

Submetemos a deliberação o projeto de lei acima elencado a fim de instituir medidas voltadas aos servidores públicos municipais, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19). A situação é complexa e demanda o esforço conjunto de todos, não apenas do setor de saúde, para que os impactos sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

As medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, provocam um impacto nas relações de trabalho, considerando as normas estatutárias vigentes.

Vale salientar que os efeitos das disposições contidas neste projeto de lei serão limitados ao período de decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Municipal nº 4.257, de 28 de março de 2020.

Em relação às férias, o presente projeto de lei flexibiliza os prazos para aviso, gozo e pagamento dos períodos de férias, de forma a facilitar o cumprimento do período necessário à contenção da transmissão e remissão da doença causada pelo coronavírus. Além de reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas nos ambientes de trabalho, configura-se como uma alternativa aos setores ou atividades nos quais não se aplica o trabalho presencial ou remoto.

Deste modo, a concessão de licença interesse de saúde, instituída pela Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020, somente será efetivada, após terem sido esgotados os recursos de concessão de férias.

Em relação ao cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho, ficam afastadas as obrigações referentes aos exames médicos ocupacionais,



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

clínicos e complementares, que deverão ser realizados até sessenta dias após o fim do estado de calamidade pública. A medida é necessária para evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e a exposição dos trabalhadores ao risco de contágio. Fica mantida a obrigação de realização de exames demissionais em função dos riscos jurídicos envolvidos.

Ademais, o presente projeto de lei visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020, de forma que os servidores que estejam na licença por interesse de saúde, não tenham direito ao benefício do vale-alimentação.

Já a redução da carga horária e remuneração de contratos temporários em 30% , quando não é possível o trabalho presencial ou remoto, visa a manutenção deste vínculo durante o estado de calamidade. Cabe mencionar a importância para o serviço público em manter profissionais que já têm vinculação social e pedagógica com a comunidade escolar local. Outrossim, podemos referir que a rescisão importaria em prejuízo financeiro e técnico para o Município, pois, assim que for possível o retorno das aulas, não haveria tempo nem condições hábeis para se fazer novo processo seletivo e convocar novos profissionais. O sistema de ensino não teria condições de aguardar tanto tempo de procedimentos burocráticos e adaptação dos novos profissionais para dar conta da demanda, sobretudo porque esta ficou represada em razão do isolamento.

Estas medidas são necessárias, em razão da “excepcionalidade do quadro que estamos vivenciado no país” e a necessidade de contingenciamento das despesas por parte do Município. Estas alternativas visam mitigação do ônus tanto ao Município quanto ao servidor público.

Diante do atual cenário, totalmente diferente do projetado na época de elaboração do orçamento municipal do ano de 2020, e da urgência na tomada de medidas concretas para proteger a população da rápida, e na maioria dos casos, silenciosa disseminação do vírus, é necessário que envidemos todos os esforços possíveis na busca de recursos públicos que possam ser direcionados a esse combate.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 02 de abril de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 42/2020.

Dispõe sobre as medidas estatutárias e disciplinares para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (Covid-19), altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS ESTATUTÁRIAS E DISCIPLINARES PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas estatutárias e disciplinares que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal para preservação do equilíbrio financeiro e orçamentário e para enfrentamento de situações decretadas como de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica durante o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Municipal nº 4.527, de 28 de março de 2020, e, para fins estatutários e disciplinares, constitui hipótese de força maior.

Art. 2º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes das situações Decretadas como de calamidade pública em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e para preservação do equilíbrio financeiro e orçamentário, poderão ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o trabalho remoto;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º A concessão da licença interesse de saúde, instituída pela Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020, deverá ser efetivada, após terem sido esgotados os recursos de concessão de férias vencidas.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO II

DO TRABALHO REMOTO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, conforme determinação da chefia imediata.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do Poder Executivo Municipal, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao servidor com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As despesas arcadas pelo servidor em função da mudança do regime de trabalho serão de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância o Poder Executivo Municipal poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e disponibilizar os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza remuneratória.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo Municipal informará ao servidor sobre a concessão de suas férias ou antecipação de um período não transcorrido, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Feliz, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor.

§ 1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

§ 2º A concessão de antecipação de férias de que trata o art. 6º desta Lei, não poderá ser superior a quinze dias.

§ 3º As férias poderão ser concedidas por ato do Poder Executivo Municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 4º Adicionalmente, o Poder Executivo Municipal e o servidor poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 6º Fica dispensado, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o cumprimento do art. 86, da Lei Municipal nº 3.264/2017.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo Municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao servidor, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo Municipal poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 65 da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de Maio de 2017, sem a incidência de correção monetária ou juros.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Art. 10. Na hipótese de exoneração do servidor, o Poder Executivo Municipal efetuará o encontro de contas dos valores antecipados ou ainda não adimplidos relativos às férias, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de servidores afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 1º Fica dispensado, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o cumprimento do disposto nos § 1º e 2º do art. 88, da Lei Municipal nº 3.264/2017.

§ 2º Os servidores, que no início da concessão das férias coletivas não tiverem período aquisitivo fechado, gozarão a totalidade das férias coletivas, sendo considerando antecipação de um período não transcorrido.

§ 3º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

§ 4º A concessão de antecipação de férias de trata o art. 6º desta Lei, não poderá ser superior a quinze dias.

§ 5º As férias poderão ser concedidas por ato do Poder Executivo Municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 7º Fica dispensado, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o cumprimento do art. 86, da Lei Municipal nº 3.264/2017.

Art. 12. Na concessão das férias coletivas, aplica-se também o disposto nos artigos 7º a 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização das perícias médicas previstas no Decreto Municipal nº 3.189, de 02 de abril de 2014, excetuado o exame demissional.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese do Médico Perito do Município considerar que a prorrogação de trata o parágrafo anterior, inviabiliza sua manifestação quanto a saúde do servidor, o médico indicará a necessidade e o prazo de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico admissional tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

§ 4º Havendo negativa do servidor público em realizar o exame demissional, deverá constar, junto à rescisão, termo de renúncia de direitos à contestação posterior de doença adquirida no trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, mediante autorização da Chefia imediata, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, excedendo o limite legal, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto;

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado.

Art. 15. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como serviço extraordinário.

Art. 16. Os casos de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os contratos administrativos temporários por excepcional interesse público terão uma redução de 30% da respectiva carga horária com redução proporcional de 30% da remuneração mensal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas nas hipóteses em que o trabalho remoto ou presencial não for possível, e terá incidência automática, dispensando a celebração de aditivo contratual, cabendo ao Poder Executivo proceder ao registro pertinente.

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública, as contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 199 da Lei Municipal nº 3.264, de 24 de maio de 2017, ficam dispensadas da realização de Processo Seletivo Simplificado, previsto na Lei Municipal nº 2.459, de 13 de outubro de 2010.

Art. 19. Fica alterado o § 3º do art. 2º e o art. 4º da Lei Municipal nº 3.696, de 25 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º O servidor em licença por interesse de saúde não fará jus a percepção do benefício instituído pela Lei Municipal nº 2.807, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação." (NR)

"Art. 4º Em atenção ao enfrentamento da emergência de saúde pública a Administração poderá implantar, durante situações Decretadas como de emergência ou de calamidade pública, jornada de trabalho com carga horária diária diferenciada, ou até mesmo suspensão ou restrição das atividades, sem prejuízo da percepção integral da remuneração dos servidores, salvo disposição legal específica para contratos administrativos." (NR)

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 30 de março de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.
Feliz, 02.04.2020.**



MUNICÍPIO DE FELIZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adalberto Bairros Kruel
Assessor Jurídico.